



MPV 759  
00131

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

**Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º e ao art. 12 caput e § 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016:**

“Art. 6º .....

§1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no Artigo 188 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

..... (NR)

Art. 12º Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido no §1º do art. 6º desta lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, a ser criada pelo órgão responsável, especificamente para regularização fundiária sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de anciانidade da ocupação, especificamente de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada possui o intuito de levar em consideração os valores de terra nua dentro das especificações Constitucionais ao titular das áreas, assim como, a criação de uma tabela específica para a regularização fundiária retirando a tabela referencial de desapropriação (PPR), retornando outros critérios para a concessão do desconto dentre eles dimensões das áreas, tempo de ocupação, entre outros.

SF/17272.59148-41



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que os mecanismos apresentados possam aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

  
Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

SF/17272.59148-41